



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

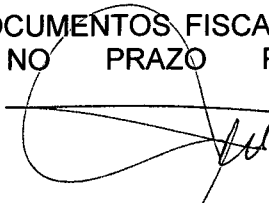

RESOLUÇÃO Nº 760 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
159ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/08/2013
PROCESSO Nº 1/4256/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201019107
RECORRENTE: JOSEFA ANACELMA BENTO NUNES
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: JOÃO CARTAXO DE LACERDA
MATRÍCULA: 006.714-1-X
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. O contribuinte demonstrou nos autos que a documentação fora entregue à fiscalização, fato que propiciou a lavratura de auto de infração por omissão de receitas. Inexistência de discriminação pelo agente autuante de quais documentos não teriam sido entregues, bem como, a data da entrega dos mesmos. Inexistência de prejuízo à fiscalização. Decisão, por unanimidade de votos, pela declaração de **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento. Recurso voluntário conhecido e provido, em acordo com o parecer da Consultoria Tributária homologado pela Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A
AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRE-


1 



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARACO A FISCALIZACAO.

CIENTIFICADA ATRAVES DO TERMO DE INICIO 2010.18689 A EMPRESA NÃO APRESENTOU A DOCUMENTACAO NECESSARIA AO DESENVOLVIMENTO DA ACAO FISCAL, MOTIVO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO PARA COBRANCA DA MULTA CABIVEL.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 4.366,26
Total a Pagar	R\$ 4.366,26

Dispositivos infringidos: Art. 815 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Ordem de Serviço nº 2010.24131 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.18689 (fls. 06); Cópia do Aviso de Recebimento do Termo de Início (fls. 07); Termo de Intimação nº 2010.25651 (fls. 08); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 10); e Protocolo de Entrega dos Documentos (fls. 11).

O contribuinte não apresentou sua Impugnação para se insurgir contra o Auto de Infração em epígrafe, razão pela qual foi declarado revel pelo julgador singular.

Em análise ao processo a Célula de Julgamento de 1ª Instância declarou a **PROCEDÊNCIA** do lançamento, confirmando a regularidade da penalidade aplicada em desfavor do autuado (fls. 14 a 16).

O contribuinte, após ser intimado da decisão de primeira instância, apresentou Recurso Voluntário questionando o lançamento tributário, conforme documentos de fls. 32 a 63 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 319/2013 (fls. 68/70) opinou no sentido de se modificar a decisão de procedência da autuação para **IMPROCEDÊNCIA**, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter deixado de entregar os documentos solicitados no prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização nº 2010.18689.

Pela análise dos autos, entendemos que assiste razão os argumentos expostos no parecer da consultoria tributária, assim vejamos:

Em seu parecer, o consultor tributário argumenta que em outra autuação decorrente da mesma fiscalização a empresa apresentara os documentos fiscais solicitados antes mesmo da autuação por embargo à fiscalização, conforme se infere da planilha preenchida pelo contribuinte, ou seja, antes de ser cientificado do auto de infração, conforme a planilha informada pelo contribuinte e utilizada como fundamento do Auto de Infração de omissão de receitas.

Ademais, no decorrer do julgamento do Auto de Infração nº 2010.0911-5 (fls. 46 a 51), é clara a informação de que o agente fiscal procedeu a análise dos "lançamentos efetuados no Livro Caixa e o cumprimento de todas as demais obrigações impostas pela legislação de regência do ICMS".

Portanto, no presente caso, as circunstâncias demonstram ou a inexistência do embargo à fiscalização ou a sua imperfeita caracterização, ante a ausência de discriminação de quais os documentos não teriam sido entregues, bem como a data da entrega dos documentos, ainda que esta tenha se dado de forma parcial.

Desta forma, como não consta nos documentos a indicação da data dos acontecimentos, devemos interpretar a sua entrega de maneira favorável ao contribuinte com o fito de preservar o princípio da espontaneidade.

Por outro lado, a existência de uma autuação de omissão de receitas, fato que é indicativo da análise abrangente da documentação fiscal e contábil do contribuinte, denotam a entrega de documentos ao agente fiscal e a inexistência de prejuízos ao trabalho da fiscalização.

Destarte, como restou comprovado nos autos do Auto de Infração nº 2010.0911-5 a entrega de documentos por parte do contribuinte em data imprecisa e a existência de levantamento financeiro com lavratura de auto de infração na mesma ação fiscal, não está plenamente caracterizada a acusação de embargo à fiscalização, razão por que somos pela improcedência do feito.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento e modificar a decisão proferida em primeira instância, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

É o voto.



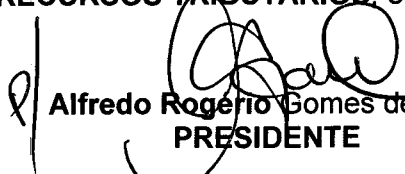
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JOSEFA ANACELMA BENTO NUNES** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 03 de dezembro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO